



**RESPOSTA**  
**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**IMPUGNANTE: GS SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA**  
**PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2023**  
**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 099/2023**

**OBJETO:** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS – SRP para futura e parcelada contratação de empresa especializada para **execução de serviços de restauração funcional do pavimento asfáltico - tapa buraco** com fornecimento de maquinários, mão de obra e insumos, atendendo as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura Pública do município de Ribas do Rio Pardo (MS), conforme especificações constantes no edital e seus anexos.

**I – DOS FATOS**

A empresa **GS SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA**, já qualificada nos autos, apresenta IMPUGNAÇÃO em face do edital da supramencionada licitação, onde apontou ausência da planilha do BDI com os fundamentos do percentual e a imprecisão dos valores apresentados não condizentes com o SINAPI à época da confecção da planilha.

**II – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da Lei, qualquer pessoa pode impugnar o edital em até dois dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas. Portanto, considerando que a abertura estava agendada para o dia 23/08/2023, a impugnação poderia ser apresentada até o dia 21/08/2023.

Assim, tendo em vista que a insurgência da empresa foi apresentada dia 21/08/2023, ocorreu tempestivamente

### III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

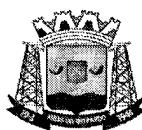
Primeiramente, mesmo que por aspectos formalísticos, cumpre salientar que toda a Administração Pública Pátria está adstrita aos princípios gerais do Direito Administrativo, estampados no art. 37, caput, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impensoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** [...] (grifou-se).

Assim, os atos administrativos devem obediência aos ditames legais. Quaisquer atos administrativos não condizentes com as normas serão anulados, pela própria Administração, no uso de seu poder de autotutela, ou, ainda, pelo Poder Judiciário, na prestação da tutela jurisdicional, nos termos da Súmula 473 do STF<sup>1</sup>.

### IV – DA RESPOSTA

<sup>1</sup> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



Inicialmente, vale enfatizar a inteligência do art. 3º da Lei 8666/93, que prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, a equipe técnica avaliou os apontamentos da empresa solicitante, conforme resposta técnica anexada, e concluiu que:

“A respeito da data base da SINAPI utilizada como referência na composição de preços, informo que a planilha utilizada é a do mês de junho/2023, conforme informado na planilha orçamentaria e de acordo ao cabeçalho da planilha de composições Sinapi.

Para adequação a segunda contestação da empresa, acerca do fornecimento da planilha de cálculo do BDI utilizado no orçamento, informamos que já foi providenciado o cálculo adequado a serviços e obras de infraestrutura, ocorrendo o ajuste nos valores dos serviços orçados.”

V – DA DECISÃO

Ante ao exposto, tendo vista as razões de fato e de direito abordados, entendemos pelo **PARCIAL DEFERIMENTO** do pedido proferido pela empresa, no sentido de manter a data base da SINAPI/mês de junho/2023, bem como, pela inclusão da planilha de cálculo do BDI, ajustando o valor do orçamento.

Ribas do Rio Pardo – MS, 24 de agosto de 2023.



Luiz Carlos dos Santos  
Secretário Municipal de Infraestrutura Pública



Eduardo Arthur De Moraes  
Pregoeiro